



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 371, DE 2005

Altera o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, para incluir entre as contravenções penais o uso, a produção, o fornecimento ou a venda de materiais e artefatos cortantes, inclusive cerol, a serem utilizados em papagaios de papel e em artefatos semelhantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 37 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

Pena –

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que:

I – sem as devidas cautelas, coloca ou deixa suspensa coisa que, caindo em via pública ou em lugar de uso comum ou de uso alheio, possa ofender, sujar ou molestar alguém;

II – usa, produz, fornece ou vende materiais e artefatos cortantes, inclusive cerol, vidro triturado e lâminas, a serem utilizados em linhas para empinar papagaios de papel (pipas), no próprio brinquedo, com seus acessórios ou em outros artefatos semelhantes. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não existem estatísticas no Brasil sobre a mortalidade ou a morbidade relacionadas com acidentes provocados pelo uso de materiais e artefatos cortantes em papagaios ou pipas. A mídia, contudo, é uma fonte pródiga em relatos de casos violentos e estarrecedores.

Nesses acidentes o principal agente causador é o cerol, usualmente uma mistura de vidro moído com cola, aplicado nas linhas utilizadas para empinar papagaios. Secundariamente, lâminas de barbear apostas nos papagaios ou em suas rabiolas também causam elevado número de acidentes.

Os principais atingidos são os condutores de motocicletas e bicicletas, *skatistas* e pedestres, além de praticantes de pára-quedismo, *paraglider* e vôo livre ou motorizado, entre outros. Os próprios usuários são vítimas de muitos acidentes, que podem causar cortes profundos, amputação de membros e até a morte por hemorragia.

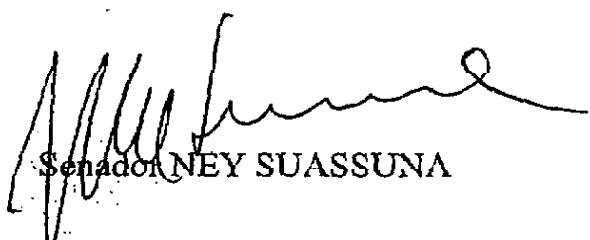
O mero ato de empinar pipa fazendo uso da linha com cerol pode configurar o delito de “perigo para a vida ou saúde de outrem”, previsto no art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e punido com pena de três meses a um ano de detenção. No Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também consta como ato infracional, se a ação tiver sido praticada por pessoa entre doze e dezoito anos.

Os responsáveis por acidentes com cerol podem, portanto, responder por homicídio culposo. A punição pode aumentar se for provado que o acusado sabia do perigo que estava causando, configurando, no caso, homicídio doloso. Se a morte não se efetivar, o agente pode ser responsabilizado pelo crime de lesão corporal culposa ou dolosa, conforme a ocorrência.

Assim sendo, inúmeros Municípios e Estados, além do Distrito Federal, já possuem leis específicas vedando o uso, a produção, a comercialização e a venda de cerol e similares. Inexiste, contudo, disposição em âmbito nacional que proíba essa prática de modo uniforme.

A presente proposição almeja conscientizar a população dos perigos e dos graves acidentes, muitos deles fatais, advindos do uso do cerol. Pretende, ademais, incentivar o lazer responsável e, consequentemente, auxiliar no controle desse importante agravio à saúde em nosso País. Aspira, por fim, acabar com a impunidade dos causadores de mortes, mutilações e sofrimento associados a essa prática nefasta.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2005.



SENADOR NEY SUASSUNA

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Vide Lei nº 1.390, de 3.7.1951

Lei das Contravenções Penais

Vide Lei nº 7.437, de 20.12.1985

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 37. Arremessar ou derramar em via pública, ou em lugar de uso comum, ou do uso alheio, coisa que possa ofender, sujar ou molestar alguém:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, sem as devidas cautelas, coloca ou deixa suspensa coisa que, caindo em via pública ou em lugar de uso comum ou de uso alheio, possa ofender, sujar ou molestar alguém.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, 28/10/2005

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(os:17881/2005)